



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.018502.00004214.2020.

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, sem fornecimento de condutores e combustível, para atender às demandas e programas institucionais da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, conforme quantidades descritas neste Termo de Referência.

Impugnante: RECHE E GALDEANO & CIA LTDA.

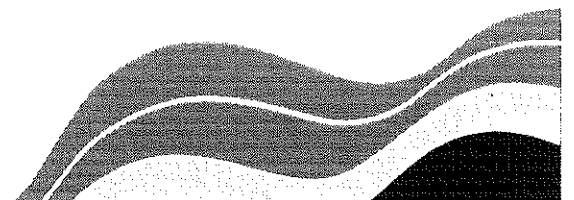
Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 002/2021-CIL-ADS / Registro de Preços 002/2021.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. TEMPESTIVIDADE

Preceituam o Art.87, §1º da Lei 13.303/2016 e Item 8.1 do Edital, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade da lei de regência, devendo protocolar o expediente até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

Certo é que o certame do Pregão Presencial 002/2021-CIL-ADS / Registro de Preços 002/2021 tem data marcada para o dia 18/02/2021, às 09:00, na sede desta Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Em assim sendo, no que toca à tempestividade da impugnação, vejo que fora protocolada aos dias 11/02/2021, às 20:15, devendo, portanto, ser considerada tempestiva.

Aproveitando o ensejo, pontue-se que o texto de lei é claro e expresso quando outorga o prazo de 3 (três) dias úteis para a entidade julgadora responder aos quesitos aos questionamentos.

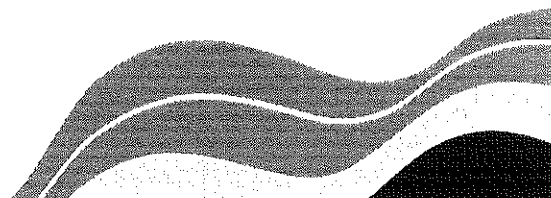
2. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 002/2021–CIL-ADS, manejada por RECHE E GALDEANO & CIA LTDA., trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Disponibilização do Regulamento Interno de Licitação desta Empresa Pública;
- b) Especificações restritivas e desnecessárias acerca da exigência de carro automático;
- c) Limitação temporal para atestados e inconsistência editalícias para comprovação de capacidade técnica;
- d) Prazo de entrega dos veículos. Ilegalidade da exigência de propriedade prévia;
- e) Danos não cobertos pelo seguro;
- f) Necessidade de estipulação de estimativa de km rodados por cada veículo;

Acerca dos esclarecimentos, questiona:

- a) Quais modelos se encaixam nas especificações do item 3;
- b) Esclarecimentos sobre os veículos que permitam a condução de motoristas de categoria B;
- c) Retificação do prazo de 4 (quatro) horas para substituição de veículos;





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Ao final, pleiteia a impugnante: 1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital; 2. Sejam os pedidos analisados e respondidos; 3. Sejam recebidas as omissões editalícias indicadas como impugnação, julgando procedente ao final, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços; 5. Seja suspenso o certame para que se proceda com a revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como das omissões indicadas; 6. Reabertura do certame no prazo de 8 (oito) dias;

É o relatório. Passo a decidir.

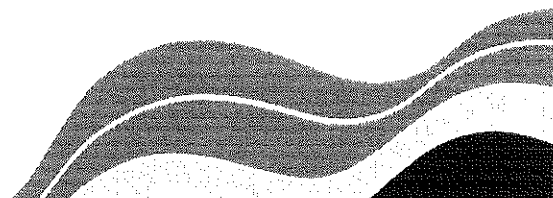
Seguem abaixo os respectivos fundamentos nos quais se pautou este Presidente em sua atividade de convicção.

3. DO REGULAMENTO INTERNO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS – ADS.

No bojo de sua peça de impugnação, requer o Impugnante que lhe seja disponibilizado o Regulamento Interno de Licitações da ADS para conhecimento das normas internas, princípios e peculiaridades de contratação e conhecimento dos prazos.

Nesse sentir, informa este Presidente que o Regulamento Interno de Licitações desta Empresa Pública ainda se encontra na fase de elaboração técnica, motivo pelo qual seus certames e procedimentos licitatórios são regidos precipuamente pela Lei 13.303/2016 e demais legislações aplicáveis, de acordo com a modalidade escolhida com base em critérios da técnica jurídica e da conveniência.

Ainda é prudente frisar que de acordo com a teleologia da novel lei, a tendência jurisprudencial e legislativa vem caminhando no sentido da inaplicabilidade subsidiária da Lei nº 8.666/93 nos contratos celebrados pelas estatais e regidos pela Lei



nº13.303/2016, conforme entendimento sedimentado no Enunciado nº17 da I Jornada de Direito Administrativo CJF/STJ¹.

4. DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMÁTICOS E COR DO VEÍCULO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER RESTRITIVO.

Alega a Impugnante, em síntese, que as exigências de cor do veículo e câmbio automático levam a uma espécie de limitação da ampla participação no certame, podendo inclusive não autorizar a contratação mais eficiente ou mesmo econômica ao Estado.

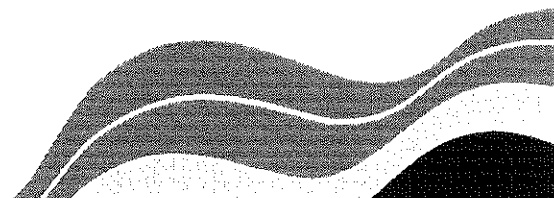
Revela-se infundada a argumentação da empresa, haja vista que no entender deste Presidente as exigências não podem ser consideradas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, sendo faculdade do órgão licitante as especificações técnicas do objeto a ser licitado.

A exigência do carro automático tem fundamento nos trajetos, muitas vezes acidentados (ramais, estradas, dentre outros) pelos quais os veículos tendem a percorrer, exigindo a troca constante de marchas (caso manual fosse), o que atenta à saúde e incolumidade da segurança principalmente dos condutores. O fundamento é o mesmo que dá amparo à exigência de direção elétrica/hidráulica.

Acerca da cor, a padronização da cor dos veículos é imperativa aos carros do Governo do Estado do Amazonas, em especial ao Sistema da Secretaria de Produção rural, do qual fazer parte a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, vez que há a necessidade de identificação e uniformidade nos veículos usados a serviço do Estado.

Sepultando qualquer questionamento acerca da matéria, é oportuno informar que a própria Corte de Contas da União – Tribunal de Contas da União – adota em seus editais de locação de veículos a exigência de cores padrão, sem prejuízo de tantas outras

¹ Enunciado 17: Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei n. 13.303/16, não possuem aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

exigências até mais específicas do que as questionadas pela Impugnante, cite-se como exemplos o Edital do Pregão Eletrônico nº062/2018-TCU, item 2.7, Anexo II do Termo de Referência, e Item 4.2., Anexo III, do Edital do Pregão Eletrônico 024/2018 do Tribunal de Contas da União.

De mais a mais, as opções de locação de veículos automáticos e de cores padrão de identificação recaem sobre os critérios de discricionariedade e necessidade da Administração Pública, não cabendo ao particular pautar a escolha dos veículos, haja vista estar perfeitamente alinhada aos princípios do Art.32, inciso I e II da Lei 13.303/2016².

Frise-se se, caso fosse esse o entender da Administração, poderia ser ainda mais específica, indicando marca ou modelo do objeto, em decorrência da necessidade de padronização, como perfeitamente preza o Art.47, inciso I, "a", da Lei nº 13.303/2016³.

Dessa forma, em que pese a argumentação da Impugnante, não há razão para acolher o argumento, mantendo-se irretocável a disposição editalícia.

² Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

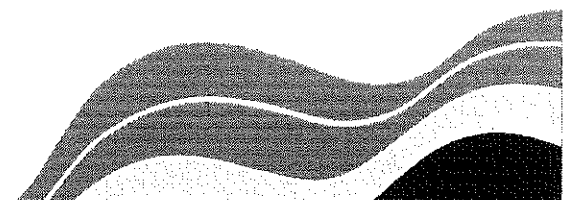
I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância

³ Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

5. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DOS VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RETRITAS ÀS ESPECIFICAÇÕES QUE CONSTAM DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Afirma a Impugnante que não há no Edital os critérios e tipos de aferição/averiguação de aceitabilidade dos veículos, o que, supostamente, atentaria contra a segurança jurídica do certame.

A argumentação da empresa se pauta em interpretação falha e enviesada do Edital, o qual, cite-se, é claro e inequívoco quando versa que a averiguação realizada pela Comissão Interna de Licitação se dará especialmente no que refere às condições e especificidades dos veículos objeto do presente certame.

Assim como todo texto jurídico ou não jurídico, a interpretação dos trechos se dá em conjunto com o todo, de modo que, por serem carros 0 (zero) km, a possível visita técnica, se realizada, terá como objeto tão somente a adequação dos veículos ofertados com o Item 4 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 002/2021-CIL-ADS.

Caso houvesse necessidade de verificar outros tantos aspectos técnicos, certamente constariam a exigência de forma clara e inequívoca no bojo do Edital, o que, no caso, não se verifica.

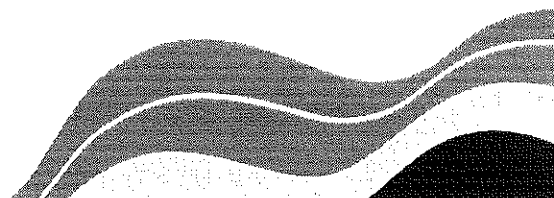
Pondere-se ainda que a visita técnica tem respaldo legal no Art.56, V, §2º da Lei nº 13.303/2016⁴, que preceitua que a empresa pública pode adotar diligências para

⁴ Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, **será promovida a verificação de sua efetividade**, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja efetivamente demonstrada.

Como perfeitamente preza o texto de lei, a locução utilizada é “poderão”, recaindo nos critérios de discricionariedade, oportunidade e conveniência da administração, acerca da realização ou não, devendo ser analisado de forma casuística.

Em interpretação sistêmica, de modo a demonstrar a facultatividade da realização da visita, o próprio Edital em seu Item 22.2⁵ faculta ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

De outra forma não poderia ser, tendo em vista que o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, sendo o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório da comunidade e de seus membros⁶.

É dizer, a visita técnica ou a realização de diligências tem caráter facultativo, podendo ser realizado nas mais diversas fases do certame, motivo pelo qual não implica em condição restritiva ao certame.

Quanto ao argumento de que a exigência deve ser direcionada tão somente ao primeiro classificado, também não vejo como prosperar.

A própria disposição legal já citada (Art.56, §1º da Lei nº 13.303/2016) é imperativa quando atribui a palavra **poderá** e o **plural** ao texto “*poderá ser feita em lances*”

⁵ Edital Pregão Presencial 002/2021 – ADS. Item 22.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90.





e propostas mais bem classificadas”, pois, por óbvio, em caso de desclassificação o Art.57⁷ do mesmo diploma legal permite à Empresa Pública negociar condições mais vantajosas com quem tenha obtido colocação superior.

Pelo que se expõe, mantenho inalterada a disposição editalícia.

6. DA LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Em estreita síntese, aduz a Impugnante que o instrumento convocatório não contemplou a exigência legal de qualificação quanto as regras para aceite dos atestados de capacidade técnica para comprovar experiência anterior na execução do objeto licitado em relação a quantidades, estabelecendo parâmetros mínimos de 30%, sem, no entanto, revelar o prazo mínimo a ser considerado.

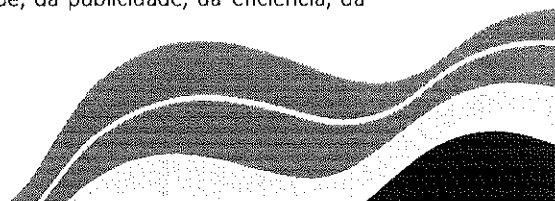
Aponta ainda supostas contradições de informações nos subitens 6.5.1.1. e 6.5.1.2. do instrumento convocatório, razão pela qual solicita retificação do edital.

As licitações realizadas e os contratos celebrados pelas empresas estatais, sob a égide da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, consoante disposição do **Art. 31, caput⁸**, estabelecendo padrões para realização do certame e avaliação dos documentos que o integram. Vejamos:

⁷ Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

⁸ Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Dentre as fases do certame, encontra-se a habilitação, a qual deverá ser apreciada exclusivamente pelos parâmetros estabelecidos no **Art. 58^º** da Lei supra, contexto no qual se insere a qualificação técnica, especificamente no **inciso II do referido dispositivo**.

Sob este viés, ao contrário das alegações da Impugnante, as exigências estabelecidas por esta Empresa Pública no **subitem 6.5.1. e seguintes** do instrumento convocatório, apresentam-se em estrita consonância com o mandamento legal, posto restringir-se a parcela técnica do objeto e estabelecer parâmetros objetivos para sua avaliação. Vejamos:

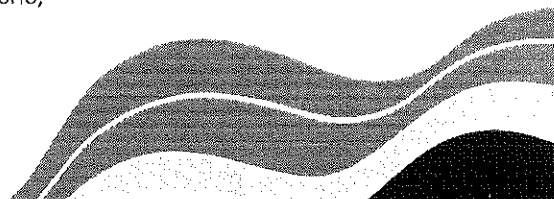
“6.5.1. Atestado de Aptidão Técnica comprovando que a licitante executou serviços compatíveis em quantidade com o objeto licitado ou semelhante, devendo a comprovação ser feita por somatório de atestados para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, conforme modelo do Anexo VI deste Edital.” (grifos não do original).

Pondera-se ainda que, em contraponto as alegações da Impugnante, estabeleceu-se as regras para **aceite** dos atestados, sendo considerados compatíveis para o certame em tela aqueles que certifiquem que o licitante já executou pelo **menos 30% (trinta por cento)** das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação, nos termos do **subitem 6.5.1.1.**, as quais, **frise-se**, são ofertadas pelas empresas licitantes, mediante descritivo do Termo de Referência, **não podendo constar** na proposta de preços, **quantidades divergentes** das previstas naquele instrumento balizador do edital:

probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

⁹ Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

“6.5.1.1.Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m) - se compatível (eis) o (s) atestado (s) que expressamente certifique (m) que o licitante já executou pelo menos **30% (trinta por cento)** das **quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.**”

É importante esclarecer que esta Empresa Pública **não pode**, ao contrário do que aduz a Impugnante, estabelecer **prazo mínimo** a ser considerado nos atestados a serem apresentados no certame, haja vista ser procedimento que restringe o caráter competitivo do certame e afronta diretamente o Art. 31 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, no enunciado do Acórdão 2032/2020-Plenário, de Relatoria do Min. MarcosBemquerer, in verbis:

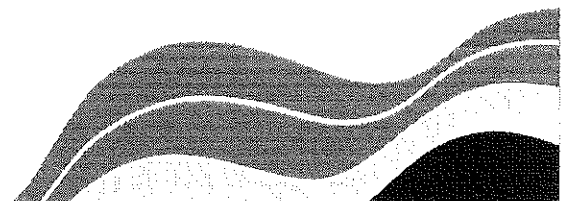
“Enunciado:

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.”

Ressalta-se que, além de não estabelecer prazo mínimo, esta Empresa Pública não limitou a forma de apresentação dos atestados (se único e/ou múltiplo), sendo caráter discricionário da empresa licitante, conforme teor do **subitem 6.5.1.2.**, reforçando, entretanto, as regras para seu aceite. Cite-se:

“6.5.1.2.O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação, destacando-se a necessidade desse (s) atestado (s) demonstrar (em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, **30 % (trinta por cento)** da quantidade que está propondo neste certame”.

No que tange à similaridade, consignamos que deve se pautar na razoabilidade, não podendo destoar sobremaneira do objeto a ser licitado, ou seja, serão aceitos como compatíveis para avaliação, os atestados de capacidade técnica que se enquadrarem no descritivo do item **6.5.1.** supra, com descrição do objeto a ser licitado ou semelhante.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

De outro giro, não merece prosperar a alegação da Impugnante quanto a existência de contradições nos subitens **6.5.1.1. e 6.5.1.2.**, uma vez que se referem a quantitativo constante na proposta de preços a serem ofertadas no certame, **que são as mesmas inseridas no descritivo técnico do Termo de Referência anexo ao edital**, implicando dizer que, a empresa deve comprovar que executou **30% (trinta por cento)** destes quantitativos.

Nesta toada, confirma-se, portanto, as regras de aceite dos atestados de capacidade técnica, mantendo-se sem alteração as regras descritas no instrumento convocatório.

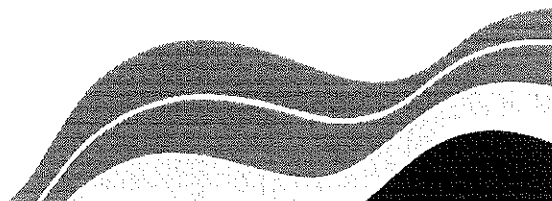
7.DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS E DA PROPRIEDADE PRÉVIA. LOGÍSTICA QUE DEVE SER CONSIDERADA NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. ENCARGO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE PRÉVIA.

Aduz a empresa que o prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do contrato, para a entrega dos veículos é exíguo, além do que, pode ser considerado abusivo e restritivo, pois, supostamente, não permite a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração.

A impugnante se refere ao item 6.2. do Termo de Referência, o qual estipula *"Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento definitivo dos veículos, contados a partir da assinatura do respectivo contrato"*.

No entender deste Presidente, a exigência não possui, sob qualquer viés, condão de retirar o caráter de competitividade do certame, sendo o prazo de entrega do objeto pura discricionariedade da Administração pautada inclusive no pragmatismo do serviço e na razoabilidade.

Cabe à empresa considerar em sua matriz de riscos as condições e custos de logística no momento de formular o valor da proposta, bem como atentar para os prazos de cumprimento de entrega do objeto com todas as suas especificações e sanções em caso de descumprimento.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Na contramão do que argumenta a Impugnante, o próprio Tribunal de Contas da União, em procedimento similar, adota prazo bem mais curto para a apresentação dos veículos, a exemplo do Pregão nº 24/2018, Anexo VIII, Termo de Contrato, Cláusula Quarta, que outorga o prazo de 72 (setenta) e duas horas para apresentação dos veículos, nas instalações do Tribunal de Contas da União:

“Após o recebimento da Ordem de Serviço, a Contratada terá 72 (setenta e duas) horas para apresentar os veículos, objeto do contrato, nas instalações do Tribunal de Contas da União, em Brasília – DF, no Setrans – Serviço de Transportes, localizado no 1º Subsolo do Edifício Anexo III, no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1 – Asa Sul, CEP: 70042-900.”

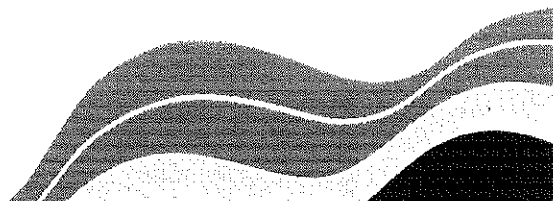
A empresa Impugnante cita Acórdão do Tribunal de Contas datado do ano de 2005, em evidente descompasso com as normas de mercado e padrões de logísticas atuais.

De remate, neste ponto, em termos pragmáticos a empresa vencedora do certame terá muito mais do que 10 (dez) dias para entregar os veículos, tendo em vista que após ser declarada vencedora, ainda haverá a espera por eventual prazo recursal, prazos de adjudicação, homologação, tempo de assinatura do contrato e demais trâmites administrativos.

Quanto ao argumento da propriedade prévia, **em momento algum do edital há exigência de prévia propriedade dos veículos**, de modo que não há afronta à Súmula nº272 do Tribunal de Contas da União, sendo, portanto, inócuas as outras para efeito de persuasão citações de outros julgados tratando da mesma matéria.

Diante do que se expõe, este Presidente decide por manter inalterada a disposição editalícia que impõe o **prazo de 10 (dez) dias para a entrega definitiva dos veículos, a partir da assinatura do respectivo contrato.**

8.DOS DANOS NÃO COBERTOS PELO SEGURO. COMANDO CONSTITUCIONAL INAFASTÁVEL. ART.37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Se insurge a empresa impugnante contra disposição editalícia que versa sobre a necessidade de seguro para os veículos locados, afirmando que não há disposição em caso de dano por dolo do condutor, bem como não há disposição que contemple responsabilidade nos casos de danos não cobertos pelo seguro por diversos motivos citados às fls.16 de sua peça.

Em primeiro plano, acerca do referido argumento de sua referência ao prazo de 8 (oito) dias, primeiramente é preciso relembrar que esta Empresa Pública é regida pela Lei nº13.303/2016, e não pela Lei nº 8.666/1993, como em muitos momentos quer fazer crer a impugnante.

No particular, na contramão do que versa a empresa, o edital prevê de forma clara e sucinta acerca dos termos do seguro. A problemática está na interpretação enviesada da cláusula do edital, e não em suposta omissão apontada.

De todo modo, a semântica tem o poder de responder as questões invocadas pela Impugnante, deixando inquestionável que não há, sob nenhum prisma, omissão capaz de impactar ou obstruir a formulação de proposta pelas empresas licitantes.

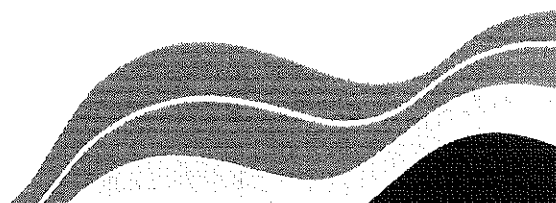
Vejamos, o item atacado pela impugnante é o **15.14.** e **15.14.1** do Edital, que versa:

“15.14. Apresentar no ato da contratação:

15.14.1. Apólice de seguro total de veículo contra sinistros que deverá contemplar no caso de APP/Morte ou Invalidez o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro”

A linguagem é clara e inequívoca: **a apólice de seguro deve ser total contra sinistros.** É dizer, deve cobrir furto, roubo, incêndio, qualquer tipo de perda ou dano causada a veículos ou terceiros de forma ampla, abrangendo inclusive itens que algumas sociedades seguradoras possam cobrar a parte.

Quanto aos questionamentos de danos causados pelo condutores em caso de mau uso, dolo, ou demais hipóteses que caracterizem dano causado única e exclusivamente pelos servidores desta Empresa Pública, é de praxe que o fato seja apurado





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

em procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e contraditório para as partes, para que, caso constatado o fato e atribuída a culpa ao servidor, incida o comando constitucional disposto no Art.37, §6º da Constituição Federal¹⁰.

A regra constitucional é para todos aplicável, não podendo dela se esvaír esta Empresa Pública, seus servidores ou mesmo os particulares, de maneira que qualquer disposição que a contrarie seria nula de pleno direito, **motivo pelo qual não há disposição contrária nesse sentido no corpo do edital.**

Cabe à empresa, no momento de realizar a formulação da proposta, sopesar os riscos da operação e da contratação da apólice securitária, de acordo com as regulações de mercado, e dispor do preço que bem entende para competir no certame.

Pelo exposto, não assiste razão à impugnante.

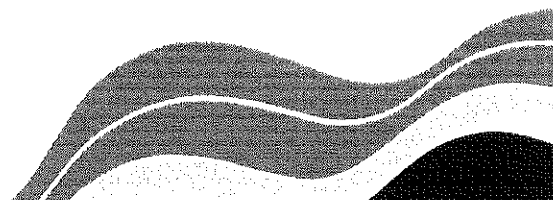
9.APRESENTAÇÃO DA PLANILHA ESTIMATIVA DE KM RODADOS. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Álega a Impugnante ser necessário para a formulação das propostas de preços o informe da média de quilômetros rodados pelos veículos da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS.

Primeiramente, cumpre pontuar que a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, é uma empresa pública, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR.

¹⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.





Segundo seu instrumento normativo, a saber, Decreto Estadual n.º 26.747, de 03 de julho de 2007, constituem, dentre outros itens, suas competências, nos termos do Art. 4º, I, XII, “c”, “i”, “j”, in verbis:

“Art.4º.Constituem competências da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, com vistas ao cumprimento de seus objetivos:

I-estimular a geração de emprego, renda e novas ocupações econômicas, promovendo, junto, com outros órgãos governamentais e a sociedade civil organizada, ações voltadas ao desenvolvimento sustentado das diversas cadeias produtivas do setor primário, visando de forma prioritária o pequeno produtor;

XII-dinamizar a economia do Estado do Amazonas com incremento da produção florestal, mineral, pesqueira e agropecuária de forma sustentável, podendo, para tanto:

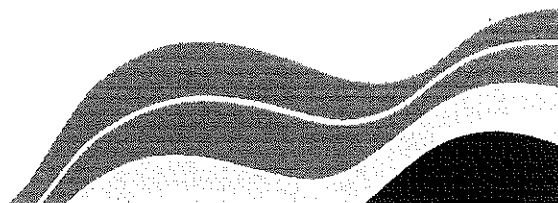
c)apoiar, em conjunto com a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM, e outras entidades financeiras, a implementação de ações de crédito para o desenvolvimento integrado, assim como realizar o pagamento de subvenções a produtos florestais, minerais, pesqueiros e agropecuários;

i)cooperar nas ações voltadas ao desenvolvimento social e econômico na região;

j)firmar parcerias em ações e atividades de assistência técnica e extensão florestal, mineral, pesqueira e agropecuária;”

Isto implica dizer que esta Empresa Pública desenvolve, além de suas atividades institucionais, ações em parceria com o Sistema SEPROR e outros Órgãos da Administração Pública, com vistas ao cumprimento das políticas públicas do Governo Estadual.

Ou seja, os veículos disponibilizados a esta Instituição serão utilizados para apoio as ações diversas de forma simultânea, o que inviabiliza a apresentação de uma planilha estimativa de km rodados com vistas ao embasamento das propostas de preços a serem formuladas pelas empresas interessadas em participar do certame, face a dificuldade em parametrizar tais dados, devidos às constantes variações ocasionadas pelos fatos acima descritos.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Entretanto, a não apresentação da planilha estimativa pretendida pela Impugnante não inviabiliza a busca da maior vantagem competitiva para a Administração Pública, posto a locação pretendida neste certame ser de veículos zero quilômetro com quilometragem livre, o que diminui o impacto nas manutenções programadas, enquadrando-se no dispositivo legal insculpido no **art. 32, inciso II, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016** in verbis:

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

II - **busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública** ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, **inclusive os relativos à manutenção**, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;”

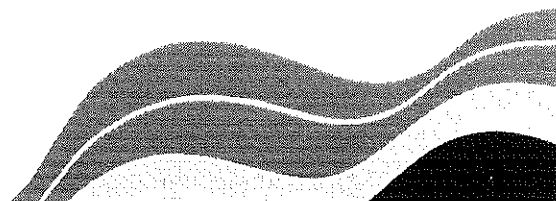
Desta forma, os critérios adotados para elaboração do Termo de Referência e pesquisa de mercado são os constantes do **item 4.1.** de referido documento, sendo a quilometragem livre estimada para fixação dos valores de referência.

Isto posto e, uma vez que a apresentação de planilha estimada de km rodados não interfere na isonomia entre os participantes do referido procedimento licitatório, uma vez que todos detêm o mesmo nível de informação para formulação das propostas, quais sejam, os descritivos técnicos constantes no Termo de Referência, não merece prosperar o argumento da Impugnante, razão pela qual, mantém-se inalterado o Edital do Pregão Presencial n.º 002/2021-CIL-ADS.

10.ESCLARECIMENTOS ITENS 3 E 4 DO TERMO DE REFERÊNCIA. ÊXITO NA PESQUISA DE MERCADO. NÃO INDICAÇÃO DE MODELO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS E DO PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO.

a) Esclarecimentos Item 3.

Segundo a Impugnante, após apuração no mercado, fora constatado inconsistência na descrição do item 3, uma vez que o torque de 550 a 600 extrapolam os





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

limites de 5 e 7 toneladas definidos pelo Edital, fato que ensejou o pedido de esclarecimentos e/ou retificação da especificação.

Em relação ao item supra, que versa sobre a locação de caminhão baú com peso bruto total com capacidade de transporte de cargas de **até 7 toneladas**, informamos que esta Empresa Pública na elaboração de seu orçamento encontrou propostas que atendem às especificações do referido item, comprovando de maneira empírica a existência de veículos que se enquadram na respectiva descrição, sendo desnecessário, portanto, a indicação de modelo de veículo e/ou retificação da especificação técnica, a qual permanecerá inalterada.

b) Esclarecimentos Item 4.

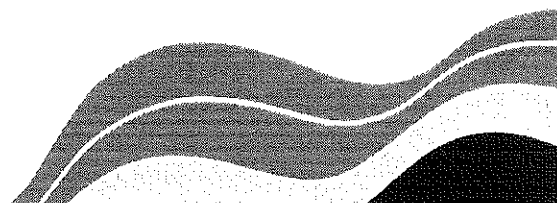
Aduz em relação ao **item 4** que em virtude do torque especificado, nenhum veículo permite a condução de motoristas de categoria B, solicitando esclarecimentos ou retificação da especificação.

Em contraponto a alegação suscitada pela Impugnante, esta Empresa Pública inseriu no corpo da especificação técnica do item supracitado, a disposição de **compatibilidade – até –** do peso do veículo com o limite máximo permitido por Lei para que os motoristas detentores de Carteira de Habilitação “Categoria B” possam conduzir. Ademais, a pesquisa de mercado efetuada para o referido item fora exitosa, comprovando de forma incontestada, que existem no mercado veículos que atendem essa especificação e que podem ser conduzidos por motoristas de categoria B.

c) Prazo de Substituição de Veículos para Lavagem, Sinistro ou Manutenção.

Requer a Impugnante, retificação do edital quanto ao prazo de substituição de veículos para lavagem, sinistro e manutenção, bem como questiona o momento do início da contagem de referido prazo.

No que pertine ao requerimento da Impugnante, mantém-se a disposição contida no **subitem 15.10.** do instrumento convocatório do certame, que instituiu o prazo máximo de 04 (horas) para substituição de veículos que estejam indisponíveis, pelas razões





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

elencadas em referida cláusula, com início a partir do recebimento pela empresa vencedora, de comunicação formal desta Empresa Pública.

A manutenção de tal prazo visa não obstaculizar o cumprimento das demandas institucionais desta Agência, cujo escopo de atuação fora descrito em manifestação anterior, ainda que realizada em município do interior do Estado.

Ademais, tendo como norte os editais do **Tribunal de Contas da União-TCU**, verifica-se que o prazo fixado não é exíguo, haja vista referida corte exigir substituição de veículos no prazo de 02 (duas) horas, conforme disposição do **item 5, subitem 5.1., "e"**, do Termo de Referência do **Pregão Eletrônico 024/2018**:

"5. DAS OBRIGAÇÕES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

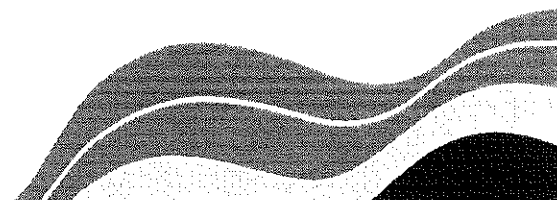
5.1. A CONTRATADA deverá, na prestação dos serviços: e) substituir em até (2) duas horas, a contar da notificação expedida pela CONTRATANTE, os veículos requisitados e à disposição, nos seguintes casos: - Veículo que, após vistoriado pelo fiscal, não se apresente em perfeitas condições de utilização; - Veículo que apresente avaria mecânica ou envolva-se em acidente de trânsito; - Por quaisquer outras razões em que apresente irregularidades constatadas."

d)Dispensa de substituição de veículos

Ainda que os serviços sejam executados no prazo máximo de 04 (horas) deverá ser providenciada a substituição do veículo indisponível, conforme disposição do **subitem 15.10.** do termo editalício, posto esta empresa utilizar rotineiramente os veículos para o desenvolvimento de suas atividades, e a ausência do meio de transporte tem o condão de inviabilizar o cumprimento da programação previamente estabelecida.

11. DISPOSITIVO

Forte nas razões expostas na presente resposta, **feitos os esclarecimentos que cabem conforme suscitado pela Impugnante, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** formulada pela empresa **RECHE E GALDEANO & CIA LTDA**, mantendo inalterados





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

todos os termos do Edital do Pregão Presencial nº 002/2021 – CIL-ADS / Registro de Preços 002/2021.

Manaus, 16 de fevereiro de 2021.



GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO

Presidente da Comissão Interna de Licitação - CIL/ADS

